



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.754 - RS (2016/0166462-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900
DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS048200
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205

ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
INTERES. : COMERCIO DE ALIMENTOS HORTIMIX LTDA - ME
INTERES. : MARIA JOSEFINA ISRAEL SEMINO DE LOPEZ
INTERES. : MATTEI PNEUS LTDA
INTERES. : ROGERIO LUIZ MULLER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ROSA MARIZE KIST
ADVOGADOS : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI - RS036278
MARCOS ALEXANDRE WAGNER - RS056846

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS E RESERVA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese, não se configura a negativa de prestação jurisdicional, visto que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o órgão julgador não estaria obrigado a se manifestar acerca de teses que não interfeririam na solução dada à lide.
2. Entende-se deficientemente fundamentado o recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional que não embasa suas alegações em violação de dispositivo de lei federal pertinente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.754 - RS (2016/0166462-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): MAURÍCIO DAL AGNOL interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 188/191 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se que não estaria configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e, quanto ao pedido de execução dos honorários nos próprios autos e ao pedido de reserva da verba honorária, aplicou-se a Súmula nº 284/STF diante da constatação de que o recorrente não apontou dispositivo de lei que amparasse a sua tese.

Nas razões do presente recurso, o agravante reafirma que o acórdão recorrido negou-lhe a devida prestação jurisdicional por ter deixado de se manifestar a respeito de questões relevantes para a correta solução da controvérsia.

Aduz, ainda, que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para negar os pedidos relativos aos honorários foi impugnado

"(...) com amparo nos artigos 22, caput, e § 4º, 23 e 24, caput e § 4º, da Lei 8.906/94, especialmente aquelas disposições legais que diz que 'É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.' (vide e-STJ Fl.165) e que 'A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados.' (vide e-STJ Fl.170). Desse modo, mostrou o agravante que a suspensão pela OAB não pode lhe retirar o direito ao recebimento dos honorários" (fl. 197 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 941.754 - RS (2016/0166462-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Observa-se que o acórdão recorrido foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando era pacífico o entendimento de que

"(...)

O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas" (REsp 1.339.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 2/8/2013).

Assim, na hipótese, tendo o órgão julgador de origem encontrado fundamento que julgou suficiente para a solução da controvérsia, não teria que se manifestar a respeito de alegações que, a seu ver, não afetariam o resultado alcançado.

O acórdão recorrido pautou-se no seguinte fundamento:

"(...)

No caso dos autos, em relação aos honorários contratuais, o profissional está suspenso pela OAB e não pode se valer de prerrogativa própria ao exercício da Advocacia seja em causa própria ou representado.

Cabe-lhe como via à cobrança de seu crédito aquela comum a qualquer credor, seja quanto aos honorários executados em nome do ex-constituente como aos contratados, pois é em face deste que exerce as pretensões privilegiadas. Cabe ressaltar, também, que nada obsta que aquela que é a parte exequente levante os valores e efetue o pagamento espontaneamente.

Da mesma forma, a prerrogativa de executar honorários em nome próprio é da Advocacia.

Finalmente, não reconhecida a prerrogativa a tal retenção não há que se falar em depósito em conta judicial para tal fim.

Destarte, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado pelo Estatuto da Advocacia ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais" (fl. 82 e-STJ).

Na petição do recurso especial (fls. 122/141 e-STJ), o recorrente, especificamente sobre esse ponto, limitou-se a afirmar que *"a suspensão da inscrição do recorrente na OAB é provisória e não retroage ao momento da prestação dos serviços realizados nos autos, não atingindo o ato jurídico perfeito, tampouco altera a permanência dos seus direitos e prerrogativas"*, sem, contudo, indicar dispositivo de lei que amparasse tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação.

Os artigos invocados pelo recorrente não resguardam ao advogado com inscrição suspensa as mesmas prerrogativas daqueles devidamente inscritos, em pleno gozo de seus direitos.

Correta a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0166462-6

AgInt no
AREsp 941.754 / RS

Números Origem: 00110702472143 00332826320168217000 03712040220158217000
04174375720158217000 70066858267 70067320598 70069123057

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900 DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS048200 ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037 SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231 ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060 MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
INTERES.	: COMERCIO DE ALIMENTOS HORTIMIX LTDA - ME
INTERES.	: MARIA JOSEFINA ISRAEL SEMINO DE LOPEZ
INTERES.	: MATTEI PNEUS LTDA
INTERES.	: ROGERIO LUIZ MULLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ROSA MARIZE KIST
ADVOGADOS	: TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI - RS036278 MARCOS ALEXANDRE WAGNER - RS056846

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667 MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E OUTRO(S) - RS041900



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	DIONISIO RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS048200
	ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S) - PR019231
	ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS045060
	MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS035205
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
INTERES.	: COMERCIO DE ALIMENTOS HORTIMIX LTDA - ME
INTERES.	: MARIA JOSEFINA ISRAEL SEMINO DE LOPEZ
INTERES.	: MATTEI PNEUS LTDA
INTERES.	: ROGERIO LUIZ MULLER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ROSA MARIZE KIST
ADVOGADOS	: TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI - RS036278
	MARCOS ALEXANDRE WAGNER - RS056846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.